



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER 015/2026

O Processo Administrativo Licitatório 08/2026 (Pregão Eletrônico 02/2026 – Registro de Preços) foi lançado para a aquisição de lixeiras monobloco em plástico vazado com capacidade de 80 litros e suporte para atender as necessidades de limpeza urbana no Município de São Domingos-SC.

Acorreram ao certame onze empresas, a saber: SKY CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RONAN PLÁSTICOS LTDA, GESUL COMERCIAL EIRELI, SULMACRO LIXEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ROZANGELA DA SILVA GUEDES, GL DA SILVA FILHO LIMITADA, CV MOBILIÁRIOS URBANOS LTDA, JOVE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, HC ENGENHARIA LTDA, TOMCZAK INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA e MASTERFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.

No dia 9 de fevereiro de 2026, na fase de avaliação das propostas e lances, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa SKY CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Na fase de avaliação da documentação de habilitação, a empresa SKY CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA foi habilitada pelo Pregoeiro.

As empresas GESUL COMERCIAL EIRELI e RONAN PLÁSTICOS LTDA manifestaram, na sessão, o interesse de recorrer da decisão que declarou a classificação em primeiro lugar e a habilitação da empresa SKY CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sendo intimadas para a apresentação das razões recursais, no prazo de 3 (três) dias úteis e, sucessivamente, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, para a Recorrida apresentar as suas contrarrazões.

A empresa GESUL COMERCIAL EIRELI apresentou em 9 de fevereiro de 2026 as razões do recurso administrativo contra a classificação em primeiro lugar e habilitação da empresa SKY CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, alegando, em síntese, que *“Cadastramos nossa proposta na plataforma BNC e no dia da abertura verificamos as mensagens, dentre elas havia uma em que consta alteração do item, conforme segue: 03/02/2026, 08:58:26, Bom dia, aconteceu um equívoco na descrição das tabelas do edital, mas permanece a descrição conforme publicação na BNC, sendo item 01 o conjunto da “Lixeira com Suporte” e o item 01 é somente o “Suporte”. O ETP já menciona o item 01conjunto da “Lixeira com Suporte” e o item 02 somente “Suporte”. Essa alteração mudou totalmente o custo do lote e deveria ter sido republicado o edital e não somente comunicado na plataforma. A obrigatoriedade de alterar e republicar editais de licitação, reabrindo prazos quando houver mudança no conteúdo que afete a formulação de propostas, é estabelecida pelo Artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). A norma exige que a alteração seja publicada da mesma forma que o edital original.”*

A Recorrente pugnou pelo provimento do seu recurso administrativo, para que seja anulado o Pregão Eletrônico.

Aberto o prazo para as contrarrazões, nenhuma licitante se manifestou.

Após, o processo licitatório aportou, a pedido do Pregoeiro, na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de recurso administrativo em processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, contra a classificação em primeiro lugar e a habilitação de licitante, por vício insanável no edital.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



A sessão foi realizada no dia 9 de fevereiro de 2026 (segunda-feira), quando duas empresas manifestaram o interesse de recorrer da decisão que classificou em primeiro lugar e habilitou a empresa SKY CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sendo, então, aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, intimadas as demais licitantes, inclusive para, sequencialmente, a apresentação das contrarrazões.

O recurso administrativo da empresa GESUL COMERCIAL EIRELI foi apresentado em 9 de fevereiro de 2026, sendo, portanto, tempestivo, eis que apresentado no dia da própria sessão.

Nenhuma petição de contrarrazões foi apresentada.

As razões recursais foram apresentadas em petição escrita, com a clara manifestação da parte.

Com efeito, as razões recursais podem ser conhecidas.

O procedimento do recurso administrativo guia-se pelo art. 165 da Lei federal 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Veja-se:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

No caso, o Edital de Pregão Eletrônico apresenta impropriedades que o invalidam por completo, mormente porque as alterações promovidas pela Administração não foram objeto de publicação, nos termos da Lei federal 14.133/2021, com violação ao princípio da isonomia entre as licitantes e da vinculação ao edital.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



As impropriedades constam da descrição do objeto do certame.

No item 1 do edital, subitem 1.1 consta a definição do objeto, nos seguintes termos: “1.1. Aquisição de lixeiras monobloco em plástico vazado com capacidade de 80 litros e suporte para atender as necessidades de limpeza urbana no Município de São Domingos, SC.”

Antes disso, o edital registra “A licitação será dividida em um único Lote, conforme tabela constante do Termo de Referência”.

No Termo de Referência, Anexo III do edital, no item 9, o objeto está discriminado em dois itens, a saber:

- 01 - 400 unidades de Lixeira monobloco, em plástico resistente e polietileno de alta densidade, em formato sextavado nas cores verde, azul, amarelo ou cinza, com capacidade para 80 litros, com alças laterais para fixar no suporte, retangular, medindo 0,35 X 0,45 x 0,51 cm, com espaço para adesivo de 22cm de altura e 28cm de largura, nos dois lados;

- 02 - 100 unidades de Suporte em tubo metálico galvanizado, parede 1,20mt, comprimento 1,30mt, com duas alças (encaixe rápido) na parte lateral para fixação de duas lixeiras no suporte.

No entanto, no Estudo Técnico Preliminar, a descrição do objeto é diferente daquela referida no TR, conforme se destaca a seguir:

- 01 – 400 unidades de Lixeira monobloco, em plástico resistente e polietileno de alta densidade, em formato sextavado nas cores verde, azul, amarelo ou cinza, com capacidade para 80 litros, com alças laterais para fixar no suporte, retangular, medindo 0,35 X 0,45 x 0,51 cm, com espaço para adesivo de 22cm de altura e 28cm de largura, nos dois lados. Suporte em tubo metálico galvanizado, parede 1,20mt, comprimento 1,30mt, com duas alças (encaixe rápido) na parte lateral para fixação de duas lixeiras no suporte;

- 02 – 100 unidades de Suporte em tubo metálico galvanizado, parede 1,20 mt, comprimento 1,30mt, com duas alças (encaixe rápido) na parte lateral para fixação de duas lixeiras no suporte.

Ocorre que, a partir de dúvidas e questionamentos feitos por licitantes, tem-se que o Pregoeiro Municipal informou na plataforma a seguinte informação, no dia **03/02/2026, às 08:58:26**: ***“Bom dia, aconteceu um equívoco na descrição das tabelas do edital, mas permanece a descrição conforme publicação na BNC, sendo item 01 o conjunto da “Lixeira com Suporte” e o item 01 é somente o “Suporte”. O ETP já menciona o item 01conjunto da “Lixeira com Suporte” e o item 02 somente “Suporte”.***

Esta informação lançada na plataforma, exclusivamente, sem qualquer alteração no edital, serviu para dar nova redação ao ato convocatório, passando a vinculação da especificação do objeto do Termo de Referência para o do Estudo Técnico Preliminar.

Ocorre que esta alteração editalícia não poderia ter sido aperfeiçoada sem a republicação do ato convocatório, com a reabertura do prazo, eis que importou em modificação dos custos das propostas, na medida que no subitem 01 do TR não se exigia a inclusão do suporte para a lixeira, ao passo que no subitem 01 do ETP esta exigência consta da descrição.

A anulação do certame, pela operacionalização da alteração do edital sem a consequente republicação, é medida que se impõe.

Veja-se o que dispõe o art. 55, § 1º da Lei federal 14.133/2021:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;*
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;*

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;*
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;*
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;*

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”

Deste jeito, o recurso administrativo aviado é de ser provido, declarando-se a nulidade do certame, para que novo edital seja lançado, com as devidas correções das impropriedades.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo da empresa GESUL COMERCIAL EIRELI, e, no mérito, pelo seu provimento, para declarar a nulidade do certame, por violação ao art. 55, § 1º da Lei federal 14.133/2021.

Caso decida manter a sua decisão, negando provimento ao recurso administrativo da empresa GESUL COMERCIAL EIRELI, deverá o Pregoeiro Municipal, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar o recurso administrativo com a sua motivação à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal.

O Prefeito Municipal, por sua vez, deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a teor do art. 165, § 2º da Lei federal 14.133/2021.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 24 de fevereiro de 2026.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411